



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

**REQUERIMENTO N° , DE 2015**  
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Requer, nos termos regimentais, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, e dos apensados enumerados.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Durante a sessão ocorrida no dia 16 de setembro último, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios e dá outras providências.

Até o dia 30 de agosto do corrente tramitavam, conjuntamente ao citado projeto, diversas proposições reunidas em torno do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a definir o local de cobrança do ISSQN incidente sobre serviços relativos a cartão de crédito e débito. Por força do Requerimento nº 2.807, de 2015, tais proposições foram desapensadas.

Mesmo tendo sido desapensados o tema constante nas proposições foi trazido à discussão por meio da Emenda Aglutinativa nº 4 apresentada em Plenário e, tendo sido aprovada, o objeto das proposições foi incorporado ao texto adotado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal.

O propósito do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011 foi incorporado ao texto aprovado pelo Plenário, qual seja o da tributação das operações realizadas com uso de cartão de crédito e débito no local do domicílio do tomador do serviço, ou seja, onde esteja instalado o terminal de vendas (POS).

Propósito semelhante encontra-se presente nos seguintes projetos apensados: PLP's nºs 162, de 2012; 165, de 2012; 267, de 2013; 339, de 2013; 385, de 2014; 61, de 2015; 59, de 2015; e 129, de 2015.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

Outra demanda presente nos apensados ao PLP nº 34, de 2011, refere-se à tributação das operações de arrendamento mercantil (leasing) – item 15.09 da lista de serviços – que também foram contempladas por meio da aprovação da Emenda Aglutinativa nº 4.

O Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2013, pretendia remeter a tributação para o município onde se realiza a operação de leasing, objetivo alcançado pela redação dada ao § 3º do art. 6º da Lei, modificado pelo art. 1º da redação aprovada por esta Casa. O mesmo se aplica aos Projetos de Lei Complementar nºs 274, de 2013; 340, de 2013; 139, de 2015; e 61, de 2015.

O propósito buscado por tais proposições foi atingido com a aprovação pelo Plenário desta Casa da Emenda Aglutinativa nº 4 oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013.

Diante do exposto, requeremos nos termos do art. 164 do RICD seja declarado prejudicado o Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011 e dos seguintes apensados: PLP's nºs 162, de 2012; 165, de 2012; 267, de 2013; 339, de 2013; 385, de 2014; 61, de 2015; 59, de 2015; 129, de 2015; 274, de 2013; 340, de 2013; 139, de 2015; e 61, de 2015.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**  
SD/BA